



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1069760-20.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido AMKY PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Reexame Necessário nº 1069760-20.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Amky Participações Ltda.

Interessada: Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24161

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

Trata-se de mandado de segurança visando a concessão de ordem para que o recolhimento do ITBI tenha como base de cálculo o valor da transação, afastando o valor venal de referência do município.

A sentença de primeira instância concedeu a segurança, determinando a aplicação do valor da transação como base de cálculo do ITBI.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação da Lei nº 11.154/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.125/2005 e 14.256/2006, em relação ao valor venal de referência do município.

4. Há também a análise da possibilidade de desvinculação da base de cálculo do ITBI do valor venal para fins de IPTU.

III. Razões de decidir

5. O valor de referência foi afastado no julgamento do REsp nº 1.937.821/SP (Tema 1113), onde o STJ fixou teses que afastam o valor venal de referência e desvinculam a base de cálculo do ITBI do valor venal para fins de IPTU.

6. O STJ estabeleceu que a base de cálculo do ITBI deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, conforme precedentes.

IV. Dispositivo e tese

7. Sentença mantida.

8. Tese de julgamento: "1. O valor da transação é a base de cálculo do ITBI. 2. O valor venal de referência do município não deve ser aplicado."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

Lei nº 11.154/91;

Leis nº 14.125/2005 e 14.256/2006.

Jurisprudência

STJ, REsp nº 1.937.821/SP.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMKY PARTICIPAÇÕES LTDA** contra ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** julgado procedente pela r. sentença de fls. 89/93, que concedeu a segurança para determinar a cobrança do ITBI sobre o valor declarado da transação do imóvel descrito na inicial, afastando o valor venal de referência.

Sem recurso voluntário, os autos subiram ao Tribunal por conta do reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12016/2009.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls.107/109.

É O RELATÓRIO.

O recurso oficial não comporta provimento.

O presente mandado de segurança visa o recolhimento do ITBI com base no valor da transação do imóvel descrito na inicial, em detrimento do valor venal de referência encontrado pela municipalidade. A r. sentença de fls.89/93 concedeu a segurança pleiteada.

O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já declarou a inconstitucionalidade da instituição de “*valor venal de referência*”, concluindo que os artigos 7-A e 7-B da Lei Municipal nº 11.154/91, com redação dada pela Lei Municipal nº 14.256/06, do Município de São Paulo, violam o princípio da legalidade, inserido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal (Incidente de

Inconstitucionalidade nº 0056693-19.2014.8.26.0000 – Relator Desembargador Paulo Dimas Mascaretti - São Paulo - Órgão Especial – Julg. 25/3/2015).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.937.821/SP, julgado em sede de repercussão geral (Tema 1113), definiu que a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastado pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional) e, ainda, que o município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. O julgado do STJ está assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse

elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo

conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção

de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido”.

Assim, em face do quanto decidido no mencionado recurso especial, não resta margem para discussão acerca da base de cálculo do ITBI que deve obedecer ao paradigma do valor da transação declarado pelo contribuinte às fls.50/54.

Fica sempre ressalvada à administração fazendária a instauração de procedimento para apuração da base de cálculo caso os elementos oferecidos pelo contribuinte sejam omissos ou não mereçam fé, de acordo com o disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional, como ressaltado no sobredito recurso especial.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso oficial**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator